

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CS e CGJ,
Em 13/02/2003



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº
(Vários Deputados)

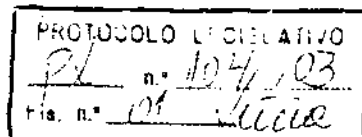
PL 104/2003

LIDO
Em 13/02/03

Assessoria de Planário

Dispõe sobre o cadastramento e a
fiscalização dos prestadores de serviço de
chaveiro e de instalador de sistemas de
segurança.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Chaveiros e Instaladores de sistemas de segurança no Distrito Federal a ser administrado pela Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º - Ficam sujeitos ao cadastramento os profissionais confeccionadores de chaves, artesanais ou não, os instaladores de sistemas de segurança, bem como os cursos de formação, habilitação ou treinamento desses ofícios, pessoa física ou jurídica.

§ 2º - Considera-se instalador de sistemas de segurança quem habitualmente comercializa, instala ou presta assistência técnica a quaisquer dispositivos ou equipamentos de segurança física destinados a imóveis ou veículos.

Art. 2º - O órgão responsável pelo cadastro emitirá certificado que deverá estar afixado no estabelecimento do cadastrado de modo visível ao público.

Art. 3º - As atividades mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei estarão sujeitas à fiscalização e controle a ser previamente disciplinado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º - Os cadastrados manterão, por meio de formulário padrão, registro das informações dos serviços executados, as vendas realizadas, dos clientes atendidos e a autorização expressa destes na ordem de serviço.

Art. 5º - As pessoas jurídicas que comercializam e distribuem os materiais e ferramentas utilizadas na execução das atividades descritas no art. 1º e § 1º deverão cadastrar-se junto à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, além de manter documentação específica sobre todas as operações comerciais realizadas, onde são identificados os compradores dos referidos produtos, que deverão ser profissionais credenciados.



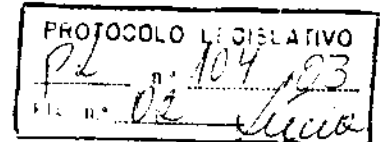
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º - Fica instituído o "Dia do Chaveiro" a ser celebrado, anualmente, na data de 29 de Junho.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os ofícios de Chaveiros e instalador de sistemas de segurança assumem expressiva importância na sociedade, sobretudo em face da crescente onda de violência criminalidade, que vem colocando a pessoa comum em posição de grande vulnerabilidade.

Esses profissionais têm sido convocados a participar diuturnamente de providências técnicas na prevenção indireta a esses crimes, especialmente quando instalam dispositivos especiais de segurança e, trancas diversas ou quando simplesmente confeccionam chaves em geral. Com ele, fica, de certa maneira, algum segredo ou parte da segurança física do cliente.

O cadastramento, dessa forma, apresenta-se como elemento que proporcionará um nível ainda maior de contabilidade da clientela nesses serviços, ao tempo em que coloca nas mãos das autoridades o controle daqueles que executam serviços de segurança física em imóveis ou veículos.

A instituição do "Dia do Chaveiro" não somente contemplará o reconhecimento de segmento profissional importante em atuação na sociedade brasiliense, mas contribuirá para o avultamento da responsabilidade técnica, social e moral desses profissionais.

No Cristianismo a liturgia romana comemora no dia 29 de junho a solenidade de homenagem ao apóstolo Pedro, identificando nessa data o fato da sua morte. Surge como patrono dos Chaveiros porque Jesus o elegeu o portador das chaves do reino do céu ao dizer: "Tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei minha igreja e as portas do inferno não prevalecerão contra ela. Dar-te-ei as chaves do reino dos céus, e tudo, o que ligares sobre a terra, será ligado também no céu, e tudo o que desligares na terra será desligado também no céu.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Convocamos os nobres pares para que aprovem este projeto de lei que, transformando em lei, irá contribuir significativamente para o aumento da segurança no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P. n.º 104, 03
Fls. n.º 03 <i>Benício</i>


BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital – PTB

JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital – PMDB


AUGUSTO CARVALHO
Deputado Distrital – PPS

GIM ARGELLO
Deputado Distrital – PMDB


ARLETE SAMPAIO
Deputado Distrital – PT

CHICO LEITE
Deputado Distrital – PCdoB

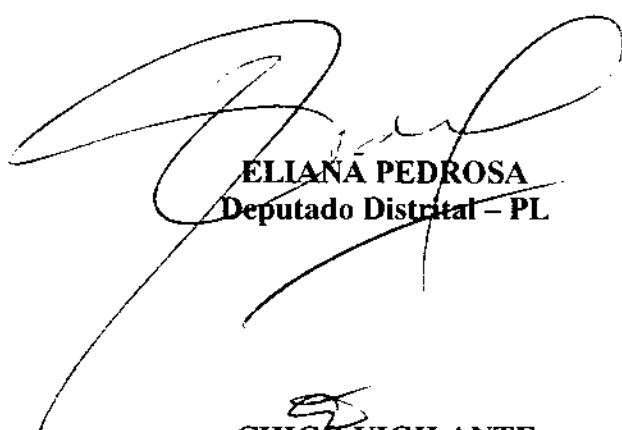

EURIDES BRITO
Deputado Distrital-PMDB


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital – PMDB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

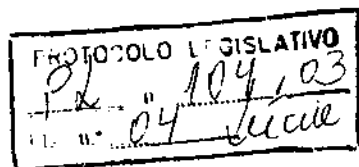
ANILCÉIA MACHADO
Deputado Distrital-PSDB


ELIANA PEDROSA
Deputado Distrital - PL


JORGE CAUHY
Deputado Distrital - PFL


CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital - PT


JÚNIOR BRUNELLI
Deputado Distrital - PPB



PEDRO PASSOS
Deputado Distrital - PTB

PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PSB


RONEY NEMMER
Deputado Distrital - PTB

ODILON AIRES
Deputado Distrital-PMDB


FABIO BARCELLOS
Deputado Distrital - PL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Erica Kokay
ERICA KOKAY
Deputado Distrital - PT

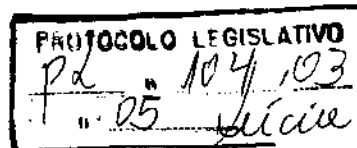
IZALCI LUCAS
Deputado Distrital - PFL

VIGÃO
Deputado Distrital-PPB

CARLOS XAVIER
Deputado Distrital - PTB

Chico Floresta
CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

Paulo Tadeu
PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT



[Handwritten signature]